



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0351/2022

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022.

Processo nº 5096599-09.2021.4.02.5101
ajuizado por
 representada por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao serviço de *home care*.

I – RELATÓRIO

1. Acostado ao Evento 34_PARECER1_Páginas 1 a 10, consta o PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1002/2021, elaborado em 08 de outubro de 2021, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico da Autora – lesão axonal difusa, traumatismo crânio-encefálico, tetraparesia, discinesias orofaciais, disfagia e incontinência urinária, sendo submetida a traqueostomia, gastrostomia e colostomia; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, do serviço de *home care*.

2. Após a emissão do parecer técnico supracitado, foi anexado, aos autos processuais, documentos médicos recentes (Evento 82_LAUDO2_Página 1 e Evento 82_RECEIT3_Página 1), emitido em 18 de abril de 2022, pela médica

Todavia, os referidos laudo e receituário médicos apresentam idêntico conteúdo ao dos documentos médicos previamente anexados, ao Evento 25_LAUDO3_Página 1 e ao Evento 25_RECEIT4_Página 1.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

1. Conforme o abordado no PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1002/2021, de 08 de outubro de 2021 (Evento 34_PARECER1_Páginas 1 a 10).

III – CONCLUSÃO

1. Em atendimento ao Despacho Judicial (Evento 84_DESPADEC1_Página 1), seguem os esclarecimentos:

2. No que tange à terapia multidisciplinar e ao suporte domiciliar em padrão de home care, prescritos pela médica assistente (Evento 82_LAUDO2_Página 1), com técnico de enfermagem 24 horas, enfermeiro, fisioterapeuta, fonoaudiólogo e médico, cabe elucidar que:

2.1. o serviço de *home care* e a assistência profissional de técnico de enfermagem nas 24 horas não integram nenhuma lista oficial de serviços para disponibilização através do SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro;



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

2.1.1. Ademais, este Núcleo não identificou parâmetros técnicos, nos documentos médicos apensados aos autos, que justifiquem a necessidade de um profissional técnico de enfermagem, nas 24 horas, para a realização dos cuidados domiciliares da Suplicante, visto que não foi identificada a prescrição de nenhum procedimento estritamente hospitalar, passível de realização em domicílio.

2.2. as consultas à nível ambulatorial e/ou domiciliar pelos profissionais médico, enfermeiro, fisioterapeuta e fonoaudiólogo estão padronizadas no SUS, conforme consta no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, com os seguintes nomes e códigos de procedimento: consulta/atendimento domiciliar (03.01.01.013-7), consulta/atendimento domiciliar na atenção especializada (03.01.01.016-1), consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2), consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico) (03.01.01.004-8), assistência domiciliar por equipe multiprofissional (03.01.05.002-3), assistência domiciliar por equipe multiprofissional na atenção especializada (03.01.05.003-1), atendimento fisioterapêutico nas alterações motoras (03.02.05.002-7), atendimento fisioterapêutico em pacientes com distúrbios neuro-cinético-funcionais sem complicações sistêmicas (03.02.06.001-4), atendimento fisioterapêutico nas desordens do desenvolvimento neuro motor (03.02.06.003-0), atendimento fisioterapêutico em paciente com transtorno respiratório sem complicações sistêmicas (03.02.04.002-1), terapia fonoaudiológica individual (03.01.07.011-3).

3. Sendo assim, no que diz respeito ao serviço de *home care* prescrito (Evento 82_LAUDO2_Página 1), resgata-se que, como alternativa no âmbito do SUS ao serviço de "*home care*" prescrito, existe o Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), instituído pela Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, na qual em seus artigos 547 e 548, relacionam os profissionais que compõem suas equipes tais quais: médico, enfermeiro, fisioterapeuta, auxiliar/técnico de enfermagem, assistente social, fonoaudiólogo, nutricionista, odontólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional e farmacêutico, configurando equipe multidisciplinar.

4. Cabe esclarecer que o Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) é uma modalidade de atenção à saúde integrada às Rede de Atenção à Saúde, caracterizada por um conjunto de ações de prevenção e tratamento de doenças, reabilitação, palição e promoção à saúde, prestadas em domicílio, garantindo continuidade de cuidados. Trata-se de visitas técnicas pré-programadas e periódicas de profissionais de saúde, cujo objetivo principal é a ampliação de autonomia do usuário, família e cuidado, capacitando o cuidador para oferecer os cuidados diários do usuário.

5. Destaca-se que a elegibilidade na Atenção Domiciliar, no SUS, considera critérios clínicos e administrativos/operacionais/legais. Ressalta-se que esses critérios devem ser avaliados caso a caso, reconhecendo-se as singularidades do paciente e suas necessidades, além da capacidade e condições do SAD em atendê-las¹.

6. Portanto, reitera-se a sugestão de que a Autora seja avaliada pelo Serviço de Atenção Domiciliar (SAD). Neste sentido, o Representante Legal da Autora deverá se dirigir à Unidade Básica de Saúde, mais próxima à sua residência, a fim de requerer o encaminhamento da

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Melhor em Casa – A Segurança do Hospital no Conforto de Seu Lar. Caderno de Atenção Domiciliar, v. 2, p.139-140. Brasília, DF. 2013. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderno_atencao_domiciliar_melhor_casa.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2022.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Demandante ao SAD para avaliação e verificação da possibilidade de seu acompanhamento multidisciplinar domiciliar regular.

É o parecer.

À 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro,
para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS
Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID. 4466837-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

